



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

**Nº do protocolo:** 275/2019

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

**Data:** 08/02/2019

**Parecer:** 19/02/2019

**Objeto:** *Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF e Centos de Saúde no município de Muriaé*

**Autor:** Elvandro Maciel da Silva



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e IX, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

### **1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, daí se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

O Projeto de Lei nº 009 de 08/02/2019 que "*Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF e Centros de Saúde no município de Muriaé*", carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

### **Da competência e iniciativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 23 da Constituição Federal), vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei. Ademais estabelece o art. 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

## **Da Legislação vigente**

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Ademais estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Município de Muriaé integra, com autonomia política administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (g.n)

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

## **Autonomia dos Municípios**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração, especialmente no que tange a saúde razão pela qual a



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Lei Orgânica do Município, apresenta uma seção destinada apenas a saúde, vejamos:

## SEÇÃO I

### Disposições Gerais

Art. 118 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

## SEÇÃO II

### Da Saúde

Art. 119 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e recuperação, sem qualquer discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, da definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 120 – As ações e serviços de saúde de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 121 – As ações e serviços de saúde são responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

I – comando político e administrativo único das ações do Sistema Único de Saúde em Nível Municipal.

II – participação paritária e tripartite com caráter deliberativo de entidade representativas de usuários, profissionais de saúde e prestadores de serviços, na formulação, fiscalização e controle das políticas e ações de saúde, através da Constituição do Conselho Municipal nos termos da lei;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida com a abordagem do indivíduo inscrito no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação reabilitação da saúde;

IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluindo o de trabalho;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratos;

VI – distribuição dos recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológico dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 122 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de propostas orçamentárias;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das noções de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulações com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva da gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos a saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX– a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 123 – A assistência á saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 124 – O Poder Público poderá contratar ou conveniar com a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do Conselho Municipal de Saúde, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - a rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e complementa o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - é assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviço, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre a contratação com a administração pública.

§ 4º - caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento á saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 125 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos da receita municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - a dotação mínima dos recursos destinados á saúde pelo município corresponderá anualmente a 14% das receitas próprias.

§ 2º - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazo ou juros privilegiados às entidades de fins lucrativos.

Art. 125-A – O Poder Executivo e Legislativo convocarão o Conselho Municipal de Saúde, em audiência pública na Câmara Municipal para avaliar a situação do município, com ampla participação da Sociedade, e fixar as diretrizes gerais da Política de Saúde do Município.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

§1º - O funcionamento do Conselho Municipal de Saúde é regido por Lei própria, com seu financiamento proveniente de recursos do orçamento do município, tendo as seguintes atribuições:

I - Formular a Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - Planejar e Fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde;

III - Aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

§ 2º - As ordens judiciais concedidas em favor dos requerentes, impetradas contra o município de Muriaé, deverão ser concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou casamento;

II - CPF;

III - Carteira de Identidade;

IV - Título de Eleitor;

V - Comprovante de residência;

VI - Declaração fornecida pela Estratégia de Saúde da família do bairro do requerente, juntamente com a fotocópia da Ficha da Família, com a rubrica do enfermeiro e agente comunitário de saúde.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

## **4 - DA CONCLUSÃO FINAL**

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão com as cautelas de praxe.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei nº 009 de 08/02/2019, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões, **trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis**.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.

  
DEVAIL GOMES CORRÊA

  
VANDERLEI LUIZ LOPES

  
HELENA FRANCISCA O. CARVALHO



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

---

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

DEVAIL GOMES CORREA

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

---

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**

---

JOSÉ CARLOS ALVES CEQUEIRA

---

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

ADEMAR CAMERINO

---

ELVANDRO MACIEL DA SILVA - SUPLENTE

**Comissão de Saúde e Saneamento Básico**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

**Nº do protocolo:** 275/2019

PROJETO DE LEI Nº 009/2019

**Objeto:** *Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF e Centos de Saúde no município de Muriaé*

**Autor:** Elvandro Maciel da Silva

## MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 19 de fevereiro de 2019.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



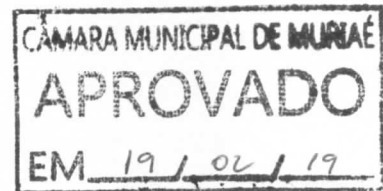
# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA**

A Comissão de Saúde e Saneamento Básico da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, IX e observando o disposto no art. 211 do Regimento Interno, assim manifesta:

### **I – DO ASPECTO REGIMENTAL**



Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

**Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:**

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;**
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

**II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;**

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

## II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, o que NÃO ocorreu, EIS QUE NÃO HOUVE PROTOCOLO DE NENHUMA EMENDA.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ CARLOS ALVES CEQUEIRA

  
\_\_\_\_\_  
CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
ADEMAR CAMERINO

\_\_\_\_\_  
ELVANDRO MACIEL DA SILVA - SUPLENTE  
**Comissão de Saúde e Saneamento Básico**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG**

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

### **I – DO ASPECTO REGIMENTAL**

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

### **II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO**

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo.

### **III - PARECER FINAL**

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
MIRIAM FACCHINI BARBOSA

\_\_\_\_\_  
IVANIR JOSÉ DE SOUZA

\_\_\_\_\_  
REGINALDO DE SOUZA RORIZ

\_\_\_\_\_  
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**



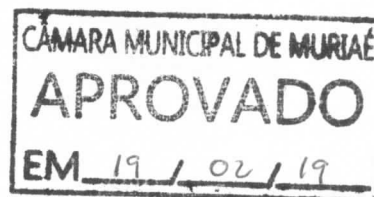
Câmara Municipal de Muriaé

Gabinete Vereador

**Evandro Cheroso**

**PR**

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_



*Dispõe sobre a instituição de protocolo de atendimento ao cidadão em UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Fica instituído o protocolo de atendimento ao cidadão em *UBS, PSF, Centros de saúde do Município de Muriaé.*

**Parágrafo único** - O protocolo de que trata o *caput* deste artigo destina-se a orientar e incentivar a participação do usuário no acompanhamento e na fiscalização dos serviços prestados pelos centros de saúde e visa melhorar a qualidade do atendimento nesses centros.

**Art. 2º** - O protocolo de atendimento ao cidadão em *UBS, PSF, Centros de saúde* será implantado por meio da afixação de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem realizados pelo usuário para assegurar-se de que seu atendimento seja efetuado com presteza, competência, habilidade, moralidade, legalidade, transparência, impessoalidade, responsabilidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único** - A implantação do protocolo de que trata esta lei não exclui a responsabilidade do poder público e de seus agentes com relação à qualidade do atendimento prestado aos usuários dos centros de saúde.

**Art. 3º** - O cartaz a que se refere o art. 2º conterá informações sobre:

- I - estrutura física e administrativa do centro de saúde;
- II - serviços oferecidos pelo centro de saúde;
- III - sequência dos procedimentos a serem adotados pelo usuário no caso de o serviço demandado por ele ser oferecido pelo centro de saúde;
- IV - funcionários responsáveis pela prestação de informações, caso o serviço demandado pelo usuário não seja oferecido pelo centro de saúde;
- V - procedimentos a serem adotados pelo usuário em caso de reclamação motivada por insatisfação com o atendimento prestado ou de verificação de irregularidades no funcionamento do centro de saúde.

**§ 1º** - As informações de que trata este artigo serão apresentadas de forma clara e objetiva, a fim de garantir ao usuário a compreensão dos procedimentos a serem adotados por ele desde a sua entrada no centro de saúde.

**§ 2º** - A sequência dos procedimentos a que se refere o inciso III deste artigo indicará as dependências ou setores do centro de saúde para os quais o usuário deverá se encaminhar e os nomes dos funcionários responsáveis pela recepção em cada setor e pela prestação de cada serviço.



Câmara Municipal de Muriaé

Gabinete Vereador

**Evandro Cheroso**



**Art. 4º** - O Executivo definirá, no regulamento desta lei, as seguintes características do cartaz:

- I - dimensão;
- II - formato;
- III - local de afixação.

**Art. 5º** - Na hipótese de a reclamação a que se refere o inciso V do art. 3º ser feita a funcionário responsável do centro de saúde, serão disponibilizados ao usuário os meios adequados para seu protocolo, registro e acompanhamento.

**§ 1º** - Os meios de que trata o *caput* deste artigo serão definidos no regulamento desta lei.

**§ 2º** - O Executivo definirá os prazos para que o usuário receba resposta de sua reclamação por parte da instância responsável.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 08 de fevereiro de 2019.

Elvandro Maciel da Silva  
(Evandro Cheroso)  
Vereador – PR

## Justificativa

### “Atendimento Cidadão”

O Projeto de Protocolo e atendimento ao cidadão visa contemplar aos usuários da área de saúde de nosso município, um real direcionamento quanto ao seu atendimento, bem como as formas de



Câmara Municipal de Muriaé

Gabinete Vereador

**Evandro Cheroso**

**PR**

procedimentos adequadas as suas necessidades quando recorrerem aos PSFs, UBS, e Centros de Saúde de nosso município. Certo de sua incumbência de fazer valer as prerrogativas constitucionais de promover qualidade no atendimento à saúde vislumbra o projeto contribuir com ideias das quais possam somar as que hoje são adotadas perseguindo o mesmo intendo de com o atendimento adequado gerar nos usuários o conforto de gozar da prestação de serviço publico que segue os padrões de atendimento efetuado com presteza, competência, habilidade, moralidade, legalidade, transparência, impessoalidade, responsabilidade, publicidade e eficiência. Quando a hipótese de a reclamação a que se refere a lei o inciso V do art. 3º será feita a funcionário responsável do centro de saúde, serão disponibilizados ao usuário os meios adequados para seu protocolo, registro e acompanhamento. Isso demonstra não somente a seriedade bem como a transparência e respeito a opinião do cidadão quanto a satisfação do seu atendimento. Esperamos dos caros edis uma análise do quanto este projeto contribuirá para melhoramento da no atendimento da saúde publica. Portanto, sabendo na importância e magnitude desta proposição é que convoco aos nobres edis, a apreciação e aprovação desta lei. Certo de poder contar com vossa preciosa atenção, elevo meus votos de estima e consideração.

Elvandro Maciel da Silva  
(Evandro Cheroso)  
Vereador - PR

**CERTIDÃO**

*CERTIFICO que texto do projeto de lei acima faz parte integrante do parecer da Comissão de Redação e Assuntos Diversos.*

*Francisco Carvalho Correa*  
Diretor Jurídico